



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004094/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.657 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de documentos unilateralmente produzidos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 265 a 273, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$21.340,00, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas referentes às profissionais Aline Lavoura Carvalho (R\$6.000,00, R\$6.500,00, anos-calendário 2003 e 2004), Grasiela Penteado (R\$12.000,00, R\$12.000,00, R\$5.500,00, R\$12.600,00 e R\$15.000,00 , anos-calendário 2002 a 2006) e Regiane Cristina Bombo (R\$8.000,00, ano-calendário 2004), sendo que para essa última profissional, em virtude da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo administrativo nº 13888.003547/2007-55), foi lançada a multa qualificada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 283 a 292), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente, que o Auto de Infração feriria princípios constitucionais da igualdade, legalidade e devido processo legal, sendo nulo. No Termo de Constatação Fiscal há erro material, eis que não declarou despesas médicas referentes a Grasiela Fusato Penteado, CPF 017.462.538-35, também ocasionando a nulidade do Auto de Infração. Quanto ao mérito, assevera que os documentos apresentados, entre eles os recibos preenchidos em conformidade com a legislação, acobertam as deduções pleiteadas.

Discorda das multas aplicadas, asseverando que seria inconstitucional, por ser confiscatória e não respeitar a capacidade contributiva do interessado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 298 a 316, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2008 (fls. 319), o contribuinte, por intemédio de representantes (Procuração às fls. 279) apresentou, em 16/09/2008, o Recurso de fls. 322 a 333, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 336, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade do Auto de Infração, como bem exposto no acórdão recorrido, não restou especificada nenhuma hipótese que a propicie, a saber, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Inclusive, no tocante à alegação de erros em relação ao nome e CPF de uma das profissionais, como exposto no acórdão recorrido, até mesmo o contribuinte comete equívocos em suas declarações, eis que informa pagamentos a GRASIELA FUSATTO PENTEADO e não à GRASIELA PENTEADO FARIA, como consta dos recibos. De sorte que a troca verificada no Termo de Constatação, inclusive no tocante ao CPF, não impediu o exercício do direito de defesa, razão pela qual o erro não gera o efeito pretendido.

Quanto ao mérito, limita-se o contribuinte a asseverar que os documentos apresentados, entre eles os recibos preenchidos em conformidade com a legislação, acobertam as deduções pleiteadas.

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, em situações tais como a que se verifica nos autos, em que há inclusive o pleito de dedução de despesas médicas referentes à profissional para a

qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, portanto, em que pairam dúvidas acerca da prestação de serviços e dos correspondentes desembolsos, e, ao mesmo tempo o contribuinte só tem em seu poder recibos e documentos que à semelhança dos recibos são passíveis de confecção a qualquer tempo, indispensável a comprovação da efetividade dos pagamentos para que se acate a dedução pleiteada.

Afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Discorda das multas aplicadas, asseverando que seria inconstitucional, por ser confiscatória e não respeitar a capacidade contributiva do interessado.

Nesse tocante, cabe trazer à colação o disposto na Súmula CARF nº 2, m a saber, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em relação à qualificação da multa de ofício, que incidiu sobre as glosas de despesas referentes à profissional Regiane Cristina Bombo, para a qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, há que se observar o disposto na Súmula CARF nº 40:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende